



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 421536/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA FERREIRA DA CRUZ, AIRTON JOSE ALVES PIRES, ALINE FERREIRA DE MELO, ANA MARIA DYBACH, ANDRE ALVES FARIAS NETO, AROLDI DE OLIVEIRA LIMA, BIANCA ALVES CAMARGO, BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, CAMILA DA ROCHA, CARMEN LUCIA MARAFIGO, CAROLINA MARTINS DOS SANTOS, CASSIANE APARECIDA DA ROCHA GUIMARÃES, CLARETE DA LUZ DOS SANTOS CUBAS, CLARICE FERREIRA DE MELO SILVA, CLAUDETE DO ROCIO ROCHA, CLAUDIO GABARDO RODRIGUES, CLEIDEMARA DO ROCIO ROCHA, CLEVERSON LUIZ WALOSKI LIMA, CRISTIANE EVA PISKI, DANIEL MAIA, DEISE PRISCILA CARDOSO DOS REIS CORREIA, EDICLEIA CARDOSO VALOSKI, EDIMAR ZANELATO, ELENICE CRISTINA CORREA, ELIZABETE KARPINSKI, ELLOM CRISTIANO PADILHA MOREIRA, ELOYSE CAMARGO, ELVIRA DE OLIVEIRA CRUZ, ERIKA CAMILA DA SILVA, ERISON LOGHAN BAZZI, EVANDRO MARINHO, GIANE FERREIRA DA ROCHA, GISLAINE APARECIDA PISKI, INACIA GLACI DA CRUZ ROCHA, JENEFER LETICYA SOUZA, JOAO CARLOS VIEIRA, JOCELIA DO CARMO FERREIRA MATIAS DE MEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSÉ INGLEZ DA SILVA, JOSIANE DO ROCIO GONCALVES REIS, JULIANA GIEGA, KARINA CARDOSO PEGO, KARINA DE FATIMA TELMA, KATIA DE SOUZA, KELLY DAIANE DE LIMA, KIANE FERREIRA DE MELO, LARISSA SANTANA ANJOS, LAURINDO FELICIANO GARCIA JUNIOR, LETICIA RAFAELA GLUSKOSKI, LUANA CRISTINA DA CRUZ, MARCIA DE PAULA SILVA, MARIA ELIZETE GARCIA, MARIA ROZELIA PEREIRA DE LIMA, MARILENE DE JESUS CAMARGO, MIRELE CRISTINA MAIA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NEUZELI APARECIDA PRINCIVAL NEGOSEKI, NILVA DE FATIMA MIRANDA, PAMELA SUELEN CARDOSO DOS REIS BORGES, PATRICIA BANACKI DA MAIA, PATRICIA MARQUES CLARO FERREIRA, PAULO CESAR CARDOSO, PRISCILA APARECIDA DA CRUZ BISCAIA, RAFAELA DOS SANTOS, RAYSA FRANCIELE SOUZA CUNHA, ROSI ADRIANA ROSÁRIO, ROSIANE DE FATIMA PEREIRA, SALETE APARECIDA LEPREVOST DOBROCHINSKI, SILVANA DOS SANTOS TOMAL, SILVANA PEREIRA DO ROSARIO DE CAMARGO, SIRLENE APARECIDA CARDOSO, VANDERLEIA ZAMERIM PORTELA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACÓRDÃO Nº 2955/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Legalidade e registro.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, via concurso público, objeto do Edital nº. 1/2021 realizado pelo Município de Tijucas do Sul, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Odontólogo, Professor, Psicólogo, Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia.

Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, mediante a Instrução nº. 12345/23 – CAGE (peça 67), opinou pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo de fazer as seguintes recomendações à municipalidade:

#### **1. Determinações**

- a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.*
- b. Observar as instruções fixadas na IN nº 142/2018, Anexo II, para emissão de documento de declaração de não acúmulo de cargos.*
- c. Observar o art. 10, §2º da IN nº 142/2018 para e inclusão da listagem de inscritos, evitando informações conflitantes dispostas no SIAP.*
- d. Observar o art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso em todos os processos seletivos, usando a idade como primeiro critério de desempate.*
- e. Observar o disposto na Lei 7.116/83, deixando de exigir que o documento de identidade dos candidatos seja emitido pelo Estado do Paraná.*

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se no mesmo sentido, em seu Parecer nº 896/23 – 2PC (peça 70).

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Município de Tijucas do Sul, entendo satisfazer aos critérios exigidos.

No que se refere à proposta de expedição de determinações à origem, nos termos propostos na Instrução nº. 12345/23 – CAGE (peça 67), ratificado pelo Ministério Público de Contas, entendo que, por se tratar de orientações para o devido cumprimento do disposto em Instrução Normativa deste Tribunal de Contas e demais normas, cabe ao Ente sempre observar todas as condições regulamentares quanto aos atos de admissão de pessoal, em todas as fases, razão pela qual entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade.

Face ao exposto, **VOTO** pela legalidade e registro das admissões presentes no presente protocolado, relativamente ao Edital nº 01/2021, do **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões presentes no presente protocolado, relativamente ao Edital nº 01/2021, do **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

II- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente